



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0000001-50.2017.6.05.0063 – CAETITÉ – BAHIA****Relatora:** Ministra Cármen Lúcia**Agravante:** José Barreira de Alencar Filho**Advogados:** Vagner Bispo da Cunha e outros**Agravada:** Coligação Caetité pra Todos**Advogados:** Fred Fabiano Neves David e outros**DECISÃO**

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA, COM APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E MULTA.*

*DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.*

*DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL PELO EXAURIMENTO DOS OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO DE 2024. PERSISTÊNCIA DA UTILIDADE DA MEDIDA. INABILITAÇÃO DO RECORRENTE PARA CONCORRER EM ELEIÇÕES, INCLUÍDAS AS SUPLEMENTARES, QUE SE REALIZAREM NOS OITO ANOS CONTADOS DO 1º TURNO DA ELEIÇÃO DE 2016.*

*PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA INELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: VIA*

PROCESSUAL ADEQUADA PARA AFERIÇÃO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO § 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997.

ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NOS TRÊS MESES ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES DE 2016. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OU INTERESSE PÚBLICO A FUNDAMENTAR O EXACERBADO NÚMERO DE CONTRATAÇÕES DE TEMPORÁRIOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA.

SÚMULAS N. 24, 28 E 72 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Agravo em recurso especial eleitoral (ID 160146801) interposto por José Barreira de Alencar Filho contra decisão (ID 160146798) pela qual negado seguimento ao recurso especial fundamentado nas als. *a* e *b* do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.

2. Na origem, a Coligação Caetité pra Todos ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE contra Aldo Ricardo Cardoso Gondim, candidato eleito prefeito de Caetité/BA nas eleições de 2016, Jaqueline Fraga Teixeira, vereadora e candidata eleita vice-prefeita, e José Barreira de Alencar Filho, prefeito do Município.

Narrou terem os representados praticado “*condutas gravíssimas (...) no curso das eleições, e no período que a antecedeu*” (ID 160146440, p. 2), entre as quais:

*a) aumento do “número de contratados (...), se comparado ao mesmo período do ano anterior (2015), chega a ser maior que o dobro! (...) o terceiro investigado (...) não satisfeito com os 230 cargos comissionados à sua disposição, preferiu ir além: efetuou a nomeação de mais de 300 servidores para exercerem cargos comissionados, o que demonstra que quase 1/3 destes cargos sequer existem ou têm previsão legal. Além disso, tal número equivale a mais de 30% do número de servidores efetivos”* (ID 160146440, p. 3, 6);

*b) uso de “uma máquina perfurando um poço artesiano na LAGOA DO BARRO, região de Maniaçu, pata o particular ‘Carlinhos’. O serviço teria sido ‘combinado’ no dia 24/setembro/2016 em encontro havido entre o próprio prefeito ZÉ BARREIRA, ora Investigado (que lançou a candidato seu ex-secretário ALDO GONDIM, também Investigado) e o vereador ZE DOS TANQUES (que apoiou, além de ALDO, a candidatura de seu ex-motorista ALMIR BRITO, este a vereador). Ambos teriam se reunido na residência de ZÉ DOS TANQUES”; e, ainda, “a perfuração de vários outros poços, através de distribuição feita a particulares, todos nos dois meses anteriores à eleição”* (ID 160146440, p. 7, 8);

c) “contratação de uma empresa para perfuração e instalação de poços artesianos, às vésperas de um feriado estadual (2 de julho), através de um Pregão Presencial do qual participou apenas esta empresa (cópia do processo licitatório anexa); (...) mesmo tendo os pedidos sido feitos há muito tempo atrás somente nos dois meses que antecederam as eleições as obras foram realizadas” (ID 160146440, p. 8-9);

d) “farta distribuição de vales-combustíveis a eleitores nos dias de reuniões e comícios da sua campanha, o que foi objeto das Notícias Crime de nº 132-59.2016.605.0063 e nº. 167-19.2016.605.0063, cujas cópias seguem anexas” (ID 160146440, p. 9);

e) “amplo uso da propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Caetité (...). Além da página oficial mantida no endereço <http://caerite.ba.gov.br/>, que esbanjou expressões, cores e símbolos identificadores da atual administração no citado período, também foi possível verificar ampla propaganda institucional em grande número de outdoors espalhados por todo o município ostentando desde o ‘Casamento Comunitário’ organizado pela Secretaria Municipal de Ação Social até as atrações da Festa de Sant’Ana, padroeira da cidade, realizada na última semana de julho, exibindo as atrações da festa, muitas delas de fama nacional, a exemplo do cantor Leonardo e da banda Cidade Negra (docs. anexos). Diante de tais ilícitos, foi ajuizada, em 05/agosto/2016, representação (processo nº. 42-51.2016.605.0063, cuja cópia segue anexa) denunciando o uso contínuo e abusivo, por parte do atual gestor, ora Investigado, da propaganda institucional em período vedado na forma descrita acima” (ID 160146440, p. 11).

Alegou que fatos caracterizam abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e publicidade institucional vedada.

Pediu “a declaração da inelegibilidade dos investigados, cominando aos mesmos sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, além da cassação do registro ou do diploma dos dois primeiros Investigados, multa e determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar” (ID 160146440, p. 15).

3. A representação foi julgada parcialmente procedente, em sentença, “para: (I) declarar a inelegibilidade dos investigados José Barreira de Alencar Filho, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do dia 02 de outubro de 2016 (data da eleição municipal), forte no inciso V do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, c/c os artigos 22, inc. XIV e 24 da Lei Complementar n.º 64/1990, e (II) aplicar, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da referida Lei, multa no valor cinco mil UFIR a José Barreira de Alencar Filho, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira”. Na decisão, o Juízo de 1º grau assentou a “inexistência de uso indevido de veículos de comunicação” e abuso de poder econômico e registrou que o “conjunto probatório não permite afirmar que as aludidas obras foram realizadas visando à captação de sufrágio” (ID 160146712).

4. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira e, no mérito, negou provimento ao recurso ajuizado, “mantendo-se incólume a sentença atacada” (ID 160146748).

Esta a ementa do acórdão recorrido (ID 160146746):

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder econômico e político. Eleições 2016. Procedência. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do primeiro e segundo recorrentes. Contratação excessiva de servidores temporários em ano eleitoral, sem justificativa plausível, situação ou excepcionalidade de inegável interesse público. Art. 73, V c e d da Lei das Eleições. Configuração. Conjunto probatório robusto. Desprovimento. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

*Há de ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva dos primeiro e segundo recorrentes, não apenas em razão dos envolvidos terem sido eleitos no pleito de 2016, como também por constituírem, em caráter objetivo, os beneficiários da conduta ora em análise. Ressalte-se, ainda, a direta participação do primeiro recorrente nos atos neste feito impugnados.*

*Mérito*

*1. Esquadrinhando-se o material objeto da controvérsia, infere-se que, conforme bem ressaltaram o Parquet Eleitoral e o Juízo a quo, as provas colacionadas aos autos demonstram, de forma incontestada, a prática de abuso de poder econômico, delineada através da contratação de servidores em ano eleitoral, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (julho a setembro) do ano 2016, quando há um acréscimo de 58 (cinquenta e oito) servidores no painel de pessoal da Prefeitura Municipal de Caetité divulgado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que consiste em acréscimo considerável de servidores no quadro geral.*

*2. Considerando que em dezembro de 2015 o quadro era de 578 servidores temporários e, em setembro do ano de 2016, o quadro chegou a um número total de 1.468 servidores temporários, é nítido o acréscimo exacerbado no painel de pessoal da municipalidade.*

*3. Mais grave exsurge a conduta quando da circunstância de que esta fora objetivamente perpetrada contra um Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público, em 2014, colimando a substituição dos funcionários sem vínculo efetivo por servidores concursados. Nada obstante, conforme argutamente esclarecido na sentença, 'em outubro do ano eleitoral, a quantidade de trabalhadores temporários alcançou a taxa de 150,9% em relação aos servidores efetivos'.*

*4. A despeito da norma constante do art. 73, V, c da Lei n. 9.504/97, em que admitida a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período proscrito em lei, não há, no presente feito, qualquer justificativa plausível, situação ou excepcionalidade demonstrada de interesse público que fundamente o acerbado número de contratações de temporários (art. 37, IX, da CF/88), pelo que evidente o caráter eleitoreiro da conduta.*

*5. De certo que a Lei das Eleições, com o propósito de preservar a higidez e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, veda aos agentes públicos determinadas condutas, a fim de evitar que estes, utilizando-se de forma ilegítima dos recursos públicos que lhes são postos à disposição para o exercício das funções que lhe são inerentes, e em desvio da finalidade da Administração, distribuam vantagens ou promovam perseguições, comprometendo a isonomia da disputa eleitoral.*

*6. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se, incólume, a sentença atacada."*

**5.** Os embargos de declaração (ID 160146754) foram opostos, de modo tempestivo, em 25.1.2023, quarta-feira, por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 160146553 e substabelecimento no ID 160146763), depois da publicação do acórdão (ID 159351599), que ocorreu em 11.1.2023, quarta-feira, como consta do DJe-TRE/BA, e foram rejeitados (ID 160146788).

**6.** O recurso especial foi interposto, de modo tempestivo, em 7.12.2023 (ID 160146796), quinta-feira, por advogada habilitada nos autos (substabelecimento no ID 160146763), considerando a publicação do acórdão no dia 4.12.2023, segunda-feira, como consta do DJe-TRE/BA.

**7.** O recorrente afirma estar prequestionada a matéria.

Defende haver "dissídio jurisprudencial com caso análogo ao dos autos – de origem do mesmo Regional", no qual o Tribunal Superior Eleitoral "posicionou-se, no sentido de que, constatada a ausência de provas que tenha violado a legitimidade e lisura do pleito – como acontece no caso em questão, resta desautorizado o reconhecimento da prática do abuso do poder político – situação que per si, afastaria a incidência da inelegibilidade declarada em face deste Recorrente" (ID 160146796, p. 19, 20).

Alega que “a presente AIJE está fadada à improcedência (...) tendo em vista que a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Caetité ocorreu no dia 13 de dezembro de 2016 (...). Nesta toada é de rigor a decretação judicial da ocorrência da decadência quando o direito potestativo não é exercido, extrajudicialmente ou judicialmente, dentro do prazo para exercê-lo, como se trata do caso em comento nestes autos” (ID 160146796, p. 6, 8).

Justifica “que diferentemente do quanto alegado pelo recorrido, a data da diplomação na 63ª Zona eleitoral não ocorreu e sequer poderia ter ocorrido em 21/12/2016 – posterior ao protocolo da Ação, visto que, além da comprovação do diploma atestar a data de 13/12/2016 tal data encontra-se fora do limite estabelecido no calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, encontra-se dentro do período do recesso judicial” (ID 160146796, p. 7-8).

Assegura que, “na fundamentação do voto oral condutor do aresto integrativo, limitou-se a Corte regional a debater as razões de decidir consignadas na decisão embargada, asseverando, genericamente, que a matéria teria sido vencida sem nenhuma fundamentação e que sequer deveria ter sido conhecida – posto já ter sido superada consumativamente. Ao assim agir, o Tribunal local acabou por violar o art. 489, II, §1, IV, do CPC, para os fins e efeitos de direito” (ID 160146796, p. 10).

Argumenta “que por se tratar de matéria de ordem pública, essa pode ser suscitada a qualquer momento e, até mesmo conhecida de ofício – inexistindo, portanto, preclusão consumativa no caso em comento, conforme pacífico entendimento dessa Corte Superior” (ID 160146796, p. 10).

Suscita “questão de ordem” ao fundamento de que “sobrevém no caso em riste, fato superveniente – evento futuro e certo - que afasta a necessidade de prosseguimento do feito em relação a inelegibilidade deste requerente – perda do objeto e do interesse de agir, em virtude do não mais alcance da sanção de inelegibilidade no caso presente, tendo em vista a S. 70 do TSE” (ID 160146796, p. 11).

Sustenta o “exaurimento do prazo de inelegibilidade”, pois “a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos postos na ação de investigação, declarou a inelegibilidade deste peticionante pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do dia 02 de outubro de 2016 (data da eleição municipal). Assim sendo, considerando que o prazo findar-se-á em 01 de outubro de 2024, bem como, que a próxima eleição somente ocorrerá no dia 06 de outubro de 2024 (...) deixa de existir na presente demanda, um dos requisitos indispensáveis para sua manutenção, qual seja, o interesse de agir” (ID 160146796, p. 11-12).

Assevera que “o encerramento do mandato do ora requerente em 31/12/2016 e do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constituem fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Súmula 70 do TSE” (ID 160146796, p. 12).

Ressalta que “a ausência de interesse no prosseguimento do presente curso, notadamente no tocante à questão de inelegibilidade do requerente, é condição apta e necessária a ensejar a perda do objeto da demanda (...). Logo, não restam dúvidas de que o encerramento do mandato do ora requerente que se deu em 31/12/2016 e o exaurimento do período de inelegibilidade (S. 70 do TSE) antes da próxima eleição são motivos determinantes para extinção do feito sem resolução do mérito” (ID160146796, p. 12, 14).

Defende não subsistir a “acusação veiculada na inicial de que (...) teria supostamente utilizado a máquina pública para contratar servidores não concursados, com a finalidade de favorecer a candidatura dos seus coligados”, pois “as contratações realizadas no mês de março de 2016”, que “representaram um aumento de 50% com relação ao mesmo mês do ano anterior (...), foram decorrentes de nomeações de servidores públicos aprovados em Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Caetité (...). Tal número, obviamente, foi bastante superior ao mesmo mês do ano anterior, uma vez que no ano de 2015 não houve convocações de

*servidores aprovados em processo seletivo (...), o que não é vedado pelo art. 73 da Lei 9.504/97” (ID 160146796, p. 17).*

*Pondera ter havido, pelo Tribunal de origem, “interpretação equivocada do art. 73 da Lei 9.504/97 (...). Noutra giro (...), o suposto descumprimento do TAC firmado junto ao Ministério Público que sequer encontra-se apostado no processo, jamais poderia ser arguido/utilizado para fins de [sua] condenação”, pois “sequer há provas nos autos do discriminado Termo firmado (...) o acórdão recorrido ao assim proceder, violou o art. 22 ‘caput’ inciso XIV, da LC 64/1990, e o art. 73, V, c 40 c 5°, da Lei 9.504/97” (ID 160146796, p. 18, 19).*

*Requer, em caráter preliminar, “seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reconhecidas as questões de ordem suscitadas nas razões recursais, sucessivamente (I) decadência, diante da constatação de ajuizamento da AIJE após a diplomação dos eleitos, (II) da perda do objeto e interesse de agir, diante do evento futuro e certo que exaurirá o prazo de inelegibilidade” (ID 160146796, p. 20).*

*Pede “seja dado provimento ao presente recurso, julgando improcedente a ação em comento, consoante argumentação delineada, afim de que: seja reformado o V. acórdão recorrido para que seja extinta a sanção de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, imposta [a ele] pela suposta ocorrência de abuso de poder político e conduta vedada, porquanto ausentes os requisitos legais que a autorizam e; seja extinta a sanção pecuniária imposta, ante a inexistência de irregularidade aventada” (ID 160146796, p. 20-21).*

**8.** O Presidente do TRE/BA negou seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas n. 24, 28 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

*Assentou que “a matéria atinente à aplicação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 foi objeto de embargos de declaração e debatida no julgado invectivado. Quanto aos demais dispositivos normativos tidos por violados, o mesmo não sucede, não restando preenchido o requisito do prequestionamento (...) o conteúdo da questão de ordem suscitada no ID 49866663 (pedido de declaração da perda do objeto da ação ante o exaurimento, em tempo futuro, do prazo da inelegibilidade decretada), que, no entender da Corte Regional, trata-se de inovação recursal, e, especialmente, o conteúdo da questão de ordem suscitada no ID 49907132 (pedido de declaração de decadência do prazo para ajuizamento da ação), não foram objeto de segundos embargos de declaração de modo a provocar a manifestação expressa do colegiado sobre os dispositivos legais que regem as respectivas matérias” (ID 160146798).*

**9.** O agravo foi interposto, de modo tempestivo, em 2.2.2024 (ID 160146801), sexta-feira, por advogado habilitado nos autos (substabelecimento no ID 160146763), depois da publicação da decisão, que ocorreu em 30.1.2024, terça-feira, como consta do DJe-TRE/BA.

**10.** O agravante reitera os fundamentos mencionados no recurso especial.

*Afirma ser inaplicável a Súmula n. 72 do Tribunal Superior Eleitoral, pois, “da própria ementa dos embargos discutidos, verifica-se o prequestionamento e a manifestação expressa do Tribunal sobre a matéria ali discutida (...). Ressalta-se inclusive que o próprio Relator do acórdão vergastado, no voto condutor – acolhido à unanimidade, reconhece o evento futuro e certo – e o esvaziamento da eficácia de manutenção da sanção imposta” (ID 160146801, p. 5, 7).*

*Ressalta que “a decisão agravada, no tocante à arguição de violação à lei federal, acabou por fazer uma assunção de competência deste Sodalício, porquanto cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise se o acórdão recorrido violou ou não a lei federal” (ID 160146801, p. 8).*

*Pondera ter “evidenciado nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do Código de Ritos, eis que no acórdão recorrido existem vícios de omissão e contradição; porém,*

*apesar da oposição de embargos de declaração, não houve o saneamento e complementação no julgamento” (ID 160146801, p. 8-9).*

*Insiste “que a mera identificação do número das contratações no ano eleitoral, sem a devida análise das peculiaridades do caso concreto, por si só, não albergaria a conclusão pela ocorrência de abuso de poder político, uma vez que (...) a incidência do art. 22 da LC 64/90 demanda a análise da gravidade da conduta e da potencialidade lesiva para influenciar no pleito, o que não ocorreu no caso dos autos (...) o acórdão recorrido ao assim proceder, violou o art. 22 ‘caput’ inciso XIV, da LC 64/1990, e o art. 73, V, c 40 c 5º, da Lei 9.504/97” (ID 160146801, p. 9).*

*Reforça ter demonstrado “no recurso especial (...) violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e 489, §1º, IV e art. 1022, do CPC, pelo Tribunal a quo” e que “mesmo em sede de embargos não se manifestou a Corte de origem sobre a questão de ordem aventada acerca da decadência” (ID 160146801, p. 10).*

*Alega não haver “indicação de provas ou se busca rediscutir provas ou fato, mas tão somente os fundamentos que constam no acórdão regional recorrido, apontando a divergência adotada entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Augusto Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional da Bahia (...). Desta forma, não incide no caso a Súmula 24 do TSE” (ID 160146801, p. 16-17).*

*Assegura ter demonstrado “no recurso especial a similitude fática entre os casos e a divergência da interpretação dada pelos tribunais, no tocante à ocorrência de abuso de poder político e econômico, diante da não vedação pelo art. 73 da Lei 9.504/97, das nomeações que ocorreram antes do trimestre que antecederam as contratações – cerne da controvérsia dos autos” (ID 160146801, p. 18).*

*Pede o provimento “do presente recurso (...), admitindo-se por consequência o Recurso Especial manejado, dando-se total procedência aos pedidos nos termos ali expostos” (ID 160146801, p. 19).*

**11.** A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial (ID 160258421, p. 1):

*“Eleições 2016. Prefeito e vice-prefeito. Ato abusivo atribuído a agente público, consistente na contratação de servidores públicos temporários nos três meses anteriores ao pleito. Admissão de quase 1.500 servidores temporários, no mês de setembro do ano eleitoral, em cidade com menos de 50 mil habitantes. Acórdão que manteve a condenação firmada em primeira instância, fixando inelegibilidade de oito anos contada da data do pleito de 2016. Recurso eleitoral que inova ao arguir decadência do direito de ação, matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 72 do TSE, mesmo em questões alegadamente de ‘ordem pública’. Inviabilidade de examinar ‘Questão de Ordem’ sobre superação do prazo de inelegibilidade, a partir da data fixada para as eleições de 2024. Ausência de imputação clara em relação à alegada ofensa à lei federal, ônus do recorrente. Inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma. Não provimento do recurso.”*

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

**12.** O agravo não tem condições de êxito, sendo inviável o recurso especial.

**13.** O recorrente suscita: a) a existência de dissídio jurisprudencial sobre a configuração do abuso do poder político; b) a decadência do direito de ação, por ter “a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Caetité (...) ocorrido em 13 de dezembro de 2016”, o que, “por se tratar de matéria de ordem pública, (...) pode ser suscitad[o] a qualquer momento e, até

*mesmo conhecida de ofício” (ID 160146796, p. 6, 10); c) questão de ordem sobre “fato superveniente (...) que afasta a necessidade de prosseguimento do feito em relação à inelegibilidade (...) – perda do objeto e do interesse de agir, em virtude do não mais alcance da sanção de inelegibilidade no caso presente, tendo em vista a S. 70 do TSE” (ID 160146796, p. 11); d) não subsistir a “acusação veiculada na inicial de que (...) teria supostamente utilizado a máquina pública para contratar servidores não concursados, com a finalidade de favorecer a candidatura dos seus coligados” (ID 160146796, p. 17); e) que “as contratações realizadas no mês de março de 2016”, que “representaram um aumento de 50% com relação ao mesmo mês do ano anterior (...), foram decorrentes de nomeações de servidores públicos aprovados em Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Caetité (...) número (...) superior ao mesmo mês do ano anterior, uma vez que no ano de 2015 não houve convocações de servidores aprovados em processo seletivo (...), o que não é vedado pelo art. 73 da Lei 9.504/97” (ID 160146796, p. 17); f) a extinção da “inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos” (ID 160146796, p. 21).*

**14.** O recurso especial não dispõe de condições legais de prosperar de forma válida em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, pois não se comprovou a similitude fática entre as situações confrontadas.

O recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado indicado como paradigma (REspe n. 200-06/BA), afirmando ser “*caso análogo ao dos autos – de origem do mesmo Regional*” (ID 160146796, p. 19).

Acrescentou, apenas, que o Tribunal Superior Eleitoral “*posicionou-se, no sentido de que, constatada a ausência de provas que tenha violado a legitimidade e lisura do pleito (...), resta desautorizado o reconhecimento da prática do abuso do poder político*” (ID 160146796, p. 20).

Nos termos do enunciado da Súmula n. 28 deste Tribunal Superior, “*a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido*”.

Assim, por exemplo:

*“Nos termos da Súmula n. 28 do Tribunal Superior Eleitoral, a parte recorrente deve demonstrar a similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido no recurso especial eleitoral interposto com base em divergência jurisprudencial, não sendo admitida a mera transcrição de ementas.” (AgR-AREspE n. 0600178-77/PI, de minha relatoria, DJe 2.2.2024)*

**15.** O recurso especial tampouco deve ter seguimento em relação à tese de “*que a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Caetité ocorreu no dia 13 de dezembro de 2016*”, sendo “*de rigor a decretação judicial da ocorrência da decadência*”, a qual “*por se tratar de matéria de ordem pública, (...) pode ser suscitada a qualquer momento e, até mesmo conhecida de ofício – inexistindo, portanto, preclusão consumativa*” (ID 160146796, p. 6, 8, 10).

A tese não foi enfrentada pelo Tribunal regional, o que impede seu conhecimento no recurso especial.

Ressalte-se que, ao contrário do defendido pelo recorrente, “*as matérias de ordem pública dentre as quais a decadência também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes (AgR-REspe nº 35-11/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.10.2013)*” (AgR-REspe n. 1148-40/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.4.2016).

Incide no caso a Súmula n. 72 deste Tribunal Superior, pela qual “*é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*”.



Assim, por exemplo:

*“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA, RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.*

(...)

*2. O fundamento do apelo nobre foi a suposta omissão, pelo acórdão regional, por não ter analisado a tese do recorrente relativa à alegada contradição, no aresto regional, a respeito da decadência decorrente da falta de citação de litisconsortes passivos necessários.*

*3. Ausente o vício apontado, não prospera o recurso especial.*

*4. Na linha de precedentes desta Corte, as [...] matérias de ordem pública também se sujeitam ao requisito do prequestionamento [...]’ (AgR-REspe nº 168-50/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10.4.2018, DJe de 15.5.2018).” (ED-AI n. 0600090-39/AP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 21.9.2020)*

**16.** O recurso também não deve ter seguimento em relação à “questão de ordem” suscitada.

O recorrente defende sobrevir “fato superveniente (...) que afasta a necessidade de prosseguimento do feito em relação a inelegibilidade (...) – perda do objeto e do interesse de agir, em virtude do não mais alcance da sanção de inelegibilidade no caso presente, tendo em vista a S. 70 do TSE” (ID 160146796, p. 11).

Alega ter “a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos postos na ação de investigação” declarado sua “inelegibilidade (...) pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do dia 02 de outubro de 2016 (data da eleição municipal). Assim sendo, considerando que o prazo findar-se-á em 01 de outubro de 2024, bem como, que a próxima eleição somente ocorrerá no dia 06 de outubro de 2024 (...) deixa de existir na presente demanda, um dos requisitos indispensáveis para sua manutenção, qual seja, o interesse de agir” (ID 160146796, p. 11-12).

Realça que “o encerramento do mandato (...) em 31/12/2016 e do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constituem fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Súmula 70 do TSE (...) condição apta e necessária a ensejar a perda do objeto da demanda” (ID 160146796, p. 11-12).

Diferente do alegado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o término do mandato não acarreta a perda superveniente do objeto da ação de investigação judicial eleitoral, subsistindo o interesse na aplicação de inelegibilidade:

*“A AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política.” (AgR-AgR-RO n. 5376-10/MG, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 13.3.2020)*

De se registrar que a inelegibilidade aplicada ao recorrente a partir de 2.10.2016 acarreta sua inabilitação não somente para concorrer às eleições ordinárias realizadas nos oito anos seguintes, mas também às eleições suplementares que se convocarem no período, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas por ocasião de cada eleição que se pretenda concorrer. Dessa forma, subsiste, na espécie, o interesse de agir na prestação jurisdicional, expresso pelo binômio necessidade/utilidade.

É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal Superior:

*“Consulta. Registro de candidatura. Indeferimento. Renovação de eleição. Participação. Candidato que deu causa à nulidade do pleito. 1. O candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito.”* (Cta n. 1.733/DF, Relator o Ministro Arnaldo Versiani, publicada em 10.8.2010)

*“(…) Eleição majoritária municipal. Renovação. CE, art. 224. Participação. (...) correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.”* (Respe n. 35.901/SP, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em 3.11.2009)

*“Municipal. Participação. Vereador. Possibilidade. Descumprimento do prazo de desincompatibilização no pleito anulado. Quitação eleitoral. [...] 1. Anulada a eleição majoritária municipal, os atuais vereadores poderão requerer registro de candidatura no novo pleito, quando serão verificadas, pela Justiça Eleitoral, se preenchem as condições de elegibilidade e, também, se não incorrem em causas de inelegibilidade.”* (Cta n. 1.707/DF, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, publicada em 2.9.2009)

**17.** Tampouco pode ser acolhida a pretensão de declaração de extinção da inelegibilidade.

Dispõe-se no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997:

*“§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”*

Como se tem no dispositivo legal mencionado, as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não sendo a ação de investigação judicial eleitoral a via processual adequada para tanto.

Com razão a Procuradoria-Geral Eleitoral quando afirma (ID 160258421, p. 6-7):

*“(…) não se pode (...) numa AIJE, ou num recurso, examinar esta questão, cujo local e tempo próprio é o do requerimento de candidatura. Destarte, inviável o pleito de ‘perda de objeto’. Além do mais, a decisão condenatória incluiu a imposição de multa.”*

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se nesse sentido. Cite-se, por exemplo:

*“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. (...) 2. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997”* (RO-EI n. 0601366-27/SP, de minha relatoria, DJe 19.12.2022)

**18.** No mérito, o recorrente afirma não ter incorrido na prática de conduta vedada nem no abuso do poder político.

Assegura não subsistir a *“acusação veiculada na inicial de que (...) teria supostamente utilizado a máquina pública para contratar servidores não concursados, com a finalidade de favorecer a candidatura dos seus coligados”*, pois *“as contratações realizadas no mês de março de 2016”, que “representaram um aumento de 50% com relação ao mesmo mês do*

*ano anterior (...), foram decorrentes de nomeações de servidores públicos aprovados em Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Caetité (...) o que não é vedado pelo art. 73 da Lei 9.504/97” (ID 160146796, p. 17).*

**19.** *Como assentado no acórdão regional, “a questão trazida a acerto consiste em verificar se os fatos narrados e documentos carreados aos autos evidenciam a prática de conduta vedada pelos recorridos, in casu, de atos de abuso de poder político, via excessivo número de contratações de pessoal realizadas no decurso do ano eleitoral (2016), tendentes a acarretar desigualdade de chances na disputa eleitoral, utilizando-se da máquina pública para tal fim” (ID 160146748).*

No caso em análise, o TRE/BA assentou ter sido comprovado, além da prática da conduta vedada prevista no inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, o abuso do poder político, pelo elevado número de contratação de servidores temporários nos três meses anteriores às eleições de 2016.

Concluiu que, *“a despeito da norma constante no art. 73, V, c da Lei n. 9.504/97, em que admitida a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período proscrito em lei, não se identifica qualquer justificativa plausível, situação ou excepcionalidade demonstrada de interesse público que fundamente o acerbado número de contratações de temporários (art. 37, IX, da CF/88), estando o interesse eleitoreiro evidente (...) Mais grave exsurge a conduta quando da circunstância de que esta fora objetivamente perpetrada contra um Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público, em 2014, colimando a substituição dos funcionários sem vínculo efetivo por servidores concursados” (ID 160146748).*

Estes os fundamentos do acórdão regional (ID 160146748):

*“Quanto ao mérito, a questão trazida a acerto consiste em verificar se os fatos narrados e documentos carreados aos autos evidenciam a prática de conduta vedada pelos recorridos, in casu, de atos de abuso de poder político, via excessivo número de contratações de pessoal realizadas no decurso do ano eleitoral (2016), tendentes a acarretar desigualdade de chances na disputa eleitoral, utilizando-se da máquina pública para tal fim.*

*Esquadrinhando-se o material objeto da controvérsia, infere-se que, conforme bem ressaltaram o Parquet Eleitoral e o Juízo a quo, as provas colacionadas aos autos demonstram, de forma inconteste, a prática de abuso de poder econômico, delineada através da contratação de servidores em ano eleitoral, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (julho a setembro) do ano 2016, quando há um acréscimo de 58 (cinquenta e oito) servidores no painel de pessoal da Prefeitura Municipal de Caetité divulgado pelo Tribunal de Contas dos Municípios (ID's 49236113 a 49236132), o que consiste em acréscimo considerável de servidores no quadro geral.*

*Ademais, considerando que, em dezembro de 2015, o quadro era de 578 servidores temporários e, em setembro do ano de 2016, o quadro chegou a um número total de 1.468 servidores temporários, é nítido o acréscimo exacerbado no painel de pessoal da municipalidade no ano eleitoral.*

*Impende asseverar que tal circunstância não fora infirmada pelos recorrentes, em sua irresignação, porquanto estes afirmam que ‘no ano de 2016, o número de servidores salta (de cerca de 700) para 1.468, em decorrência da convocação dos servidores que foram aprovados no Processo Seletivo Simplificado realizado, as quais, encontram-se dentro da exceção legal prevista na alínea ‘c’ do inciso V do art. 73, que autoriza a possibilidade de nomeação de servidores previamente aprovados em concurso/processo seletivo, como ocorreu no caso em liça’.*

*A despeito da norma constante no art. 73, V, c da Lei n. 9.504/97, em que admitida a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período proscrito em lei, não se identifica qualquer justificativa plausível, situação ou excepcionalidade demonstrada de interesse público que fundamente o acerbado número de contratações de temporários (art. 37, IX, da CF/88), estando o interesse eleitoreiro evidente.*

(...)

*Mais grave exsurge a conduta quando da circunstância de que esta fora objetivamente perpetrada contra um Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público, em 2014, colimando a substituição dos funcionários sem vínculo efetivo por servidores concursados. Nada obstante, conforme argutamente esclarecido na sentença, 'em outubro do ano eleitoral, a quantidade de trabalhadores temporários alcançou a taxa de 150,9% em relação aos servidores efetivos'.*

*Nessa esteira é o entendimento jurisprudencial do TSE, senão veja-se:*

(...)

*De certo que a Lei das Eleições, com o propósito de preservar a higidez e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, veda aos agentes públicos determinadas condutas, a fim de evitar que estes, utilizando-se de forma ilegítima dos recursos públicos que lhes são postos à disposição para o exercício das funções que lhe são inerentes, e em desvio da finalidade da Administração, distribuam vantagens ou promovam perseguições, comprometendo a isonomia da disputa eleitoral.*

*Nesse diapasão, mister trazer à baila o quanto disposto no art. 37, IX, da CF/88:*

(...)

*Oportuna, in casu, a invocação de excerto da sentença atacada, verbis:*

*(...) Examinando o conjunto probatório do presente caso, tem-se que foi detectado um aumento significativo no número de contratações de servidores a partir de março do ano de 2016, que representou um acréscimo de mais de 50% em relação ao ano anterior, chegando a atingir o total de 1.468 trabalhadores temporários em setembro daquele ano, isto é, justamente no mês que antecede o pleito eleitoral. Conquanto tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público em 2014 para que fosse realizada a substituição dos funcionários sem vínculo efetivo por servidores concursados, em outubro do ano eleitoral, a quantidade de trabalhadores temporários alcançou a taxa de 150,9% em relação aos servidores efetivos.*

*Outrossim, os editais de convocação carreados aos autos revelam não só que as contratações se processaram em período vedado, como também que não existiu uma situação de urgência ou emergência justificadora, porquanto contratado um quantitativo exagerado de pessoas para preencherem funções fora de áreas estratégicas. Observa-se do 23º Edital de convocação da Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, datado de 13 de julho de 2016 (ID 686867, páginas 27/28), que o Município promoveu a convocação de cinco candidatos classificados como excedentes para o cargo de professor e um candidato, igualmente excedente, para o cargo de vigilante. Os editais publicados nos meses anteriores evidenciam que foram convocados candidatos para ocuparem funções como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de plantio e tratos culturais, recepcionista, porteiro, entre outros.*

*Impende anotar que, segundo o calendário eleitoral, três meses que antecederam a data da eleição (02 de outubro de 2016) teve por termo inicial o dia 02 de julho de 2016.*

*Faz-se mister considerar que, numa realidade municipal como a de Caetité, que contava em 2016 com pouco mais de 50.000 habitantes e 39.267 eleitores, a contratação de 1.400 trabalhadores temporários e a nomeação de outros 300 para ocupar cargos comissionados, em pleno ano eleitoral, tem a aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e de causar desequilíbrio entre os candidatos no prélio.*

*Revela-se ainda mais patente a gravidade da conduta por ter a autoridade pública municipal ignorado por completo as cláusulas contidas em Termo de Ajustamento de Conduta, ao manter elevado número de servidores contratados de maneira precária.*

*Saliente-se que os investigados nem sequer buscaram esclarecer por quais motivos a Administração Pública Municipal intensificara o preenchimento de funções públicas no ano eleitoral e muito menos apresentaram provas de que elas se deram em estrito cumprimento à lei municipal, ou de que estiveram respaldadas por excepcional interesse público ou motivo de urgência, tal como exige a Constituição Federal.*

*O regramento das condutas vedadas tem a finalidade de coibir atos tendentes a afetar a*

*igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, conforme dispõe a cabeça do art. 73 da Lei das Eleições.*

*Desse modo, não tendo os investigados se desvencilhado do ônus de infirmar o robusto acervo probatório constante dos autos, é seguro asseverar a existência de liame eleitoral na conduta perpetrada pelo terceiro investigado, José Barreira de Alencar Filho, chefe do Executivo Municipal à época.*

*Por derradeiro, não se pode olvidar que as candidaturas dos investigados Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira foram diretamente beneficiadas pelo abuso de poder político (gênero) perpetrado pelo alcaide de então (José Barreira de Alencar Filho), cujas condutas ilícitas amoldam-se ao desvio de finalidade das nomeações efetivadas com infração ao inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.*

*Dispositivo:*

*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para: (I) declarar a inelegibilidade dos investigados José Barreira de Alencar Filho, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do dia 02 de outubro de 2016 (data da eleição municipal), forte no inciso V do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997, c/c os artigos 22, inc. XIV e 24 da Lei Complementar n.º 64/1990, e (II) aplicar, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da referida Lei, multa no valor cinco mil UFIR a José Barreira de Alencar Filho, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Jaquele Fraga Teixeira.*

*Este, inclusive, o posicionamento esposado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu pronunciamento, verbis:*

*(...)*

*Por todo o exposto, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovemento do recurso, mantendo-se, incólume, a sentença atacada.*

*É como voto.”*

**20.** A alteração da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de ter sido comprovada tanto a prática da conduta vedada como o abuso do poder político e de não existir situação ou excepcionalidade demonstrada de interesse público que fundamente o acerbado número de contratações de temporários nos três meses anteriores às eleições de 2016, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, por exemplo:

*“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. PERÍODO VEDADO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. GRAVIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) reformou sentença de parcial procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para reconhecer, além da prática de conduta vedada, a ocorrência de abuso do poder político no elevado número de contratação de servidores temporários e na exoneração em massa de funções gratificadas em período eleitoral e, por consequência, declarou a inelegibilidade do então prefeito, não reeleito.*

*2. A Corte Regional destacou que ‘a comoção provocada pela dramática pandemia do COVID-19 serviu como mote para uma retórica genérica e vazia, desprovida do necessário lastro probatório, a fim de criar um estado emotivo no espírito do julgador’. Assentou, ainda, a inexistência, nos autos, de ‘contratos ou decreto específico indicando a natureza dos serviços prestados pelos profissionais contratados, sendo certo que, pela documentação anexada ao processo, as funções eram as mais diversas e nem todas ligadas à Secretaria da Saúde do Município’.*

*3. De acordo com o acórdão recorrido, nos meses de setembro e outubro de 2020, houve exoneração de coordenadores e diretores escolares, servidores efetivos que ocupavam função gratificada, fato ressaltado incontroverso, haja vista que o recorrente confirmou as exonerações tanto em contestação quanto ao prestar o depoimento pessoal. Anotou aquela Corte que ‘as*

*provas constantes nos autos indicam que tais servidores declararam apoio ao candidato da oposição durante a campanha eleitoral de 2020, seja participando de eventos, seja por meio de suas redes sociais e as exonerações se deram depois da demonstração de preferência política’.*

*4. Sobre a gravidade da conduta, requisito essencial para caracterização do abuso de poder, o TRE/AL consignou que ‘a contratação injustificada de muitos servidores temporários, de modo completamente alheio aos trâmites legais que regem a atuação da Administração Pública, constitui circunstância que denota grave ataque à regularidade das eleições daquele município’, e enfatizou que ‘o gestor não tinha como principal mote para sua atuação o interesse público, uma vez que exonerou servidores que ocupavam cargos de relevância no setor da educação motivado por revanchismo político’.*

*5. Delineado esse cenário, a adoção de conclusão diversa demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte.*

*6. Além de a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se prestar a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral (Súmula nº 29/TSE), o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que ‘não se admite recurso especial com base em alegado dissídio jurisprudencial quando a própria análise do dissenso exigir, como providência primária, o reexame de fatos e provas, o qual é vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE (AgR-AI 41-94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.10.2017)’ (AgR-REspEI nº 0600319-32/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 21.6.2022).*

*7. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspEI n. 0600197-95/AL, Relator o Ministro André Ramos Tavares, julgamento do qual participei, DJe 23.4.2024)*

As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o decidido para concluir de modo diverso exigiria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

**21.** Assim, o recurso especial é inadmissível, conduzindo à negativa de seguimento do presente agravo, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: “*o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*”.

**22.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo em recurso especial (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).**

**Publique-se e intime-se.**

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora